

Parecer nº 56/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031205/2025-07

Parecer nº 056/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	/ Suzana Tiemi Muraoka / Fazenda Batalha do Bartolomeu Altar e Borginho lugar lote 12/Lugar lote 13/Lugar lote 32/Lugar lote 27/Fazenda Bravos/Fazenda Campo Grande.
CNPJ/CPF	011.874.946-31
Município	Guarda-Mor e Paracatu
PA SLA Nº	66/2024
Código - Atividade – Classe 4	<p>G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura</p> <p>G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)</p> <p>G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes</p>
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro / Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI)
Licença Ambiental	<p>- CERTIFICADO Nº 66 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE</p> <p>- FASES : Licença de Operação Corretiva (LOC).</p> <p>- decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/02/2025.</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0031205/2025-07
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VR – AGO/25	R\$ 67.355.210,52
Fator de Atualização TJMG - AGO/25 a OUT/25	1,0030891
VR - OUT/25	R\$ 67.563.277,50
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/25)	R\$ 331.060,06

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Batalha do Bartolomeu Altar e Borginho lugar lote 12/Lugar lote 13/Lugar lote 32/Lugar lote 27/Fazenda Bravos/Fazenda Campo Grande, atua no setor de agrossilvipastoril, exercendo suas atividades nos municípios de Guarda-Mor e Paracatu - MG. Em 10/01/2024 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 66/2024, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC2 (LOC).

As atividades a ser licenciadas são: “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, “Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)” e “Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes”. A área total do empreendimento corresponde a 2.519,8906 ha, com 15,0510 ha de área construída.”

A LOC Nº 66/2025 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/02/2025.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 registra para a área de influência a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Vejamos:

“Em relação às espécies ameaçadas de extinção, registraram-se 07 (sete) espécies classificadas sob algum status de ameaça à extinção:

- *Chrysocyon brachyurus* classificada como “vulnerável” no regionalmente (COPAM, 2010) e nacionalmente (MMA, 2022), e quase ameaçada internacionalmente (IUCN, 2023).

- *Myrmecophaga tridactyla* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM, 2010), nacionalmente (MMA, 2022) e internacionalmente (IUCN, 2023).

- *Puma concolor* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM, 2010), e “pouco preocupante” internacionalmente (IUCN, 2023).

- *Leopardus pardalis* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM, 2010).

- *Leopardus tigrinus* classificada como “vulnerável” regionalmente (COPAM, 2010) e internacionalmente (IUCN, 2023); “em perigo” nacionalmente (MMA, 2022).

- *Priodontes maximus* classificada como "em perigo" regionalmente (COPAM, 2010); "vulnerável" nacionalmente (MMA, 2022) e internacionalmente (ICUN, 2023).
- *Pecari tajacu* considerado "vulnerável" à extinção segundo a listagem estadual (COPAM, 2010).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento em tela, no mínimo, apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que em se tratando de introdução de espécies exóticas, ocorrem não apenas introduções deliberadas, mas também as acidentais.

Nesse sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são vulneráveis à expansão de gramíneas invasoras.

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025, p. 30, cita o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), que tem dentre seus objetivos o controle de espécies exóticas e invasoras. Isso nos indica que essas espécies são transportadas accidentalmente ou deliberadamente, instalando-se e competindo com plantas em fragmentos de vegetação nativa.

"O PTRF ainda prevê: o recuo de áreas de plantio, controle/retirada de espécies exóticas e invasoras, controle de formigas, preparo do solo, plantio, replantio, cercamento, controle mecânico, instalação de aceiros e monitoramento. Segundo o cronograma apresentado, está previsto a execução do PTRF em 3 anos, com início no ano de 2024."

Uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

O empreendimento convive com os fatores facilitadores para a expansão das espécies exóticas ao longo de toda sua vida útil, não apenas no presente momento.

Dentre as espécies cultivadas no empreendimento está a Crotalária, conforme citado no EIA, p. 194 e 195.

"Existem três tipos principais de crotárias: Spectabilis, Juncea e ochroleuca."

Nesse sentido, ressaltamos que a Base de Dados Nacional de Espécies Invasoras do Instituto Hórus registra espécies do Gênero *Crotalaria*. [\[1\]](#)

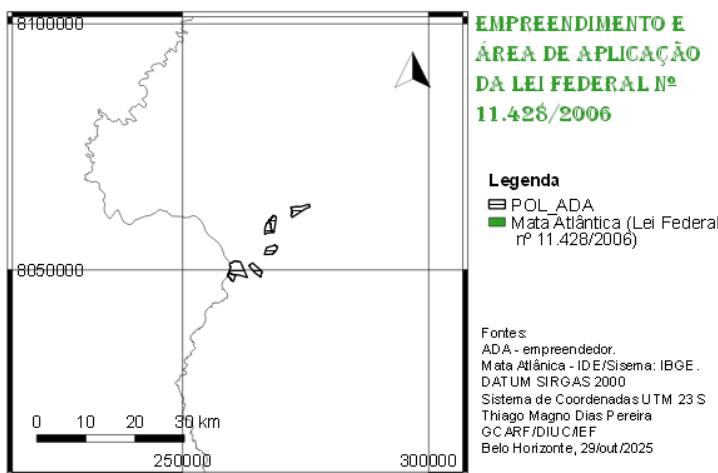
Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelo barramento citado no item "Transformação de ambiente lótico em lêntico". Trata-se de um fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010) [\[2\]](#) alertam para este aspecto dos barramentos:

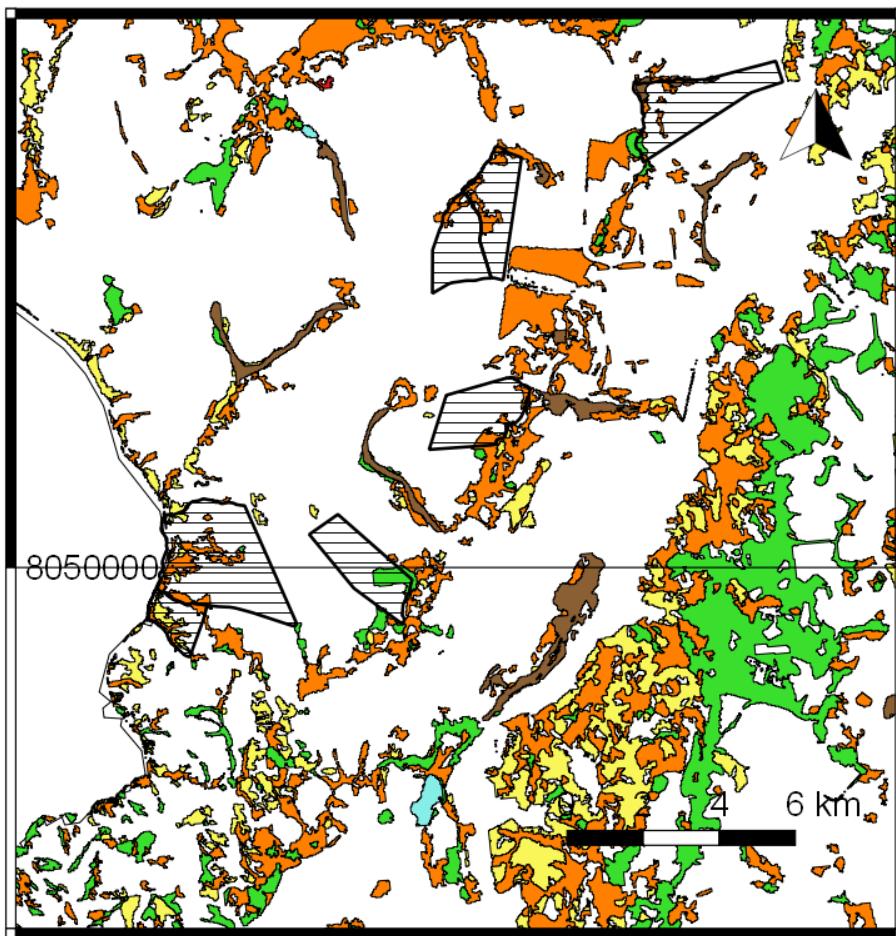
"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrosilvipastoris são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), as veredas (especialmente protegida – Constituição de MG), o cerrado (outros biomas) e o campo (outros biomas).





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

	POL_ADA
	Cobertura Florestal
	Água
	Campo
	Cerrado
	Eucalipto
	Floresta estacional semidecidual montana
	Vereda

Fontes:

ADA - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 2
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 23/out/2025

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI) registra impactos ao meio biótico os quais determinam interferências na vegetação nativa:

"Os impactos mais importantes sobre a flora e a fauna terrestre são aqueles que provocam a redução da biodiversidade, principalmente na abertura de aceiros e movimentação dentro e próximo do perímetro da fazenda, atropelamento e morte de animais em vias de trânsito de carros, caminhões e máquinas e a própria retirada da cobertura vegetal nativa para utilização da área para cultura, uso de agrotóxicos os quais podem ser transportados pelos ventos, modificar temporariamente a qualidade do ar e afetar diretamente a ornitofauna, estabelecimento de frentes de trabalho humano e mudança na paisagem típica local originada pelo desmatamento da área usada na produção.

[...].

23.2.2.1. Perda da diversidade da flora

O risco de incêndio é um impacto que pode ser gerado por atitudes diversas. Um eventual acidente pode incendiar área de lavoura ou mata nativa e se alastrar pela propriedade. A queima de resíduos também deve ser evitada para que acidente similar não aconteça. A ocorrência de incêndios contribui para a diminuição da diversidade da fauna e da flora locais. Além disso a perda de diversidade de flora está ligada a aplicação de defensivos agrícolas, que quando não utilizados de maneira adequada, podem atingir áreas de vegetação nativa, causando a morte de exemplares menos sensíveis."

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025, p. 436, ainda apresenta na Tabela 110 os impactos ambientais identificados para o meio biótico no empreendimento correlacionados aos respectivos aspectos ambientais.

Atividades	Aspectos ambientais	Impactos ambientais
Manejo das lavouras	Risco de incêndio	Perda da diversidade de fauna e flora
Preparo de solo e manejo	Supressão de vegetação	Perda da diversidade da flora
Aplicação de produtos químicos e defensivos agrícolas	Incorporação de produtos químicos e defensivos	Afugentamento e perda de diversidade da fauna
Movimentação de máquinas	Risco de atropelamento e aumento nos níveis de ruído	Diminuição da diversidade da fauna
Manutenção de máquinas, veículos, manutenção de pivôs Manutenção de motores (casas de bomba)	Aumento níveis de ruidos	Afugentamento e perda de diversidade da fauna
Manutenção de acessos (extração de cascalho)	Aumento níveis de ruídos	Afugentamento e perda de diversidade da fauna
Captação e bombeamento de água	Supressão de vegetação	Afugentamento e perda de diversidade da flora

Há que se considerar os impactos e intervenções descritos no item 2.2 do presente Parecer – Reserva Legal (RL).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

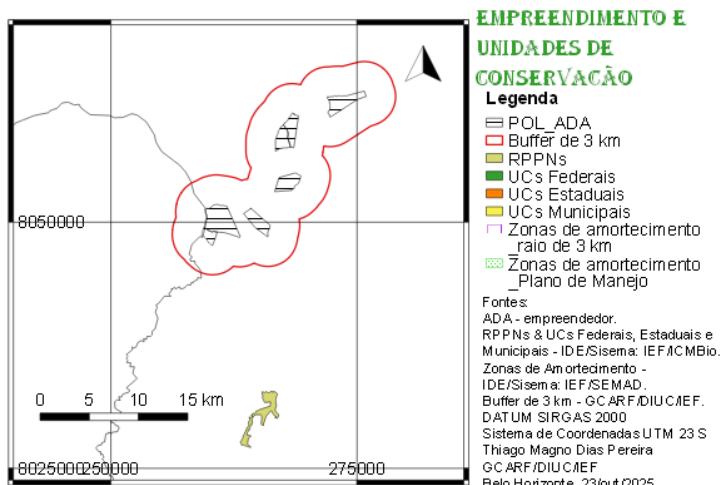
O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI) informa que o empreendimento não está localizado em área de ocorrências espeleológicas:

“3.5 Cavidades naturais

Foi informado que o empreendimento não se encontra em áreas com alto ou muito alto grau de ocorrência de cavidades, tampouco na sua zona de amortecimento e a cavidade mais próxima encontra-se a cerca de 42,69 km.”

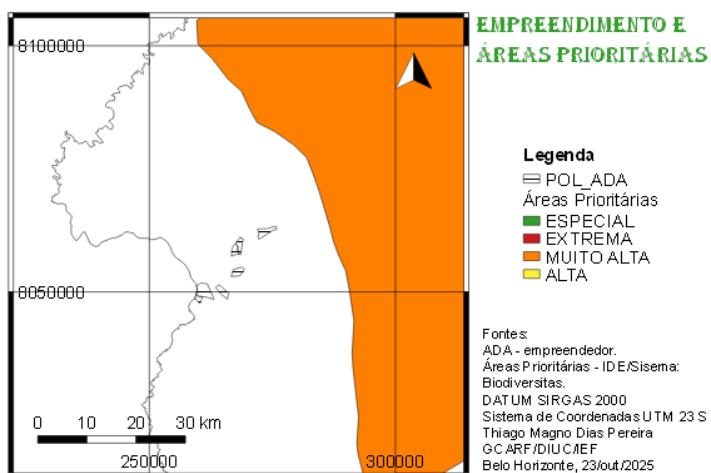
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidade de conservação (UC) de proteção integral nem de zona de amortecimento (ZA) de UC, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI) registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“5.3 Emissões atmosféricas

Durante a condução das atividades produtivas são gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo devido ao movimento dos veículos, máquinas e implementos agrícolas e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. O presente item da planilha GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Com efeito, o EIA, p. 433 e 434 registra a “compactação e impermeabilização do solo por veículos e máquinas agrícolas” como impacto do empreendimento:

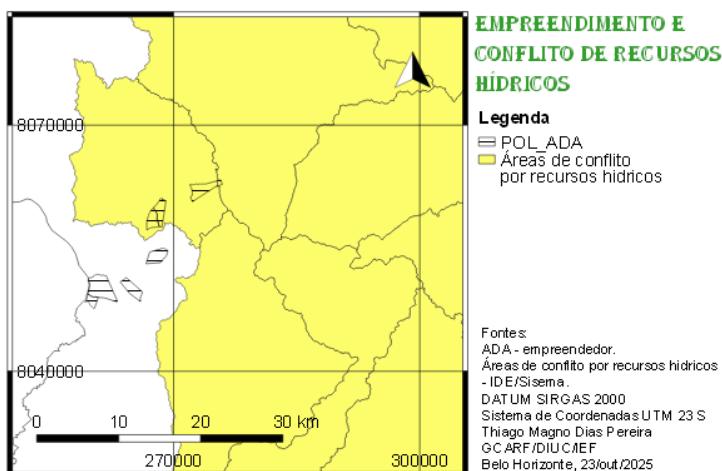
“O trânsito de máquinas agrícolas e veículos no empreendimento podem provocar a compactação do solo. A compressão do solo pode ser irreversível caso a frequência seja intensa ou o peso sobre o solo seja muito expressivo. A compactação traz mudanças na estrutura física do solo, como consequências na porosidade, e densidade do solo, o que causa declínio de produção. A impermeabilização, ocasiona a perda da capacidade de reter a água da chuva. Desta forma, essa água se encontrará em maior quantidade na superfície e irá escoar com maior velocidade, carreando partículas de solo para os rios.

Além disso, a parcela de água presente no solo será menor, dificultando o desenvolvimento dos espécimes de vegetais e a atividade microbiana. As plantas não

conseguem absorver os nutrientes em função do mal desenvolvimento radicular, há a redução dos espaços livres do solo que diminuem a quantidade de oxigênio, acarretando em um baixo desenvolvimento da planta."

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Conforme mapa abaixo, parcela da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento localiza-se em área de conflito de recursos hídricos.



Há que se considerar o efeito que o barramento existente no empreendimento gera nos trechos do curso d'água localizados a montante (represamento, gerando soerguimento das águas) e a jusante (interferências na vazão).

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI) registra intervenção em recurso hídrico via barramento: "O barramento está instalado na Fazenda Lote 32, com a finalidade de armazenamento de água para a irrigação (Portaria nº 1434 ANA de 28/06/2023). O barramento possui elementos de segurança como: descarga de fundo, vertedor de emergência e ladrão de cheias, em alvenaria, conforme informado."

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI), p. 33, não registra a ocorrência do referido impacto.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA, p. 431, ao descrever o impacto de "Interferência na qualidade do ar" não deixa dúvidas sobre a ocorrência do presente impacto, vejamos: "O deslocamento de máquinas e veículos no interior das fazendas é responsável pela emissão de gases de efeito estufa, bem como, alça partículas do solo que também afetam a qualidade do ar no entorno dos empreendimentos e a aplicação de defensivos agrícolas nas áreas de plantio pode causar alteração na qualidade do ar." [grifo nosso].

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, p. 434, registra o impacto de "Erosão devido à exposição do solo às intempéries". "A ação de atividades naturais sobre o solo como chuva, sol e vento; expõe o solo a condições adversas podendo causar erosão e até mesmo voçorocas. Algumas práticas de manejo do solo promovem modificações em suas propriedades físicas, em grande parte na estrutura, podendo tais alterações ser permanentes ou temporárias e, ainda, influenciarem o processo erosivo. Assim, solo submetido a cultivo intensivo tem a sua estrutura original alterada, tanto em níveis de poros quanto na densidade do solo."

Emissão de sons e ruídos residuais

Dentre os impactos elencados no EIA, p. 432, está a poluição sonora:

"A poluição sonora no empreendimento é causada pela emissão de ruídos decorrentes do funcionamento de máquinas e veículos, bem como, do beneficiamento da cebola e funcionamento do secador de café."

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

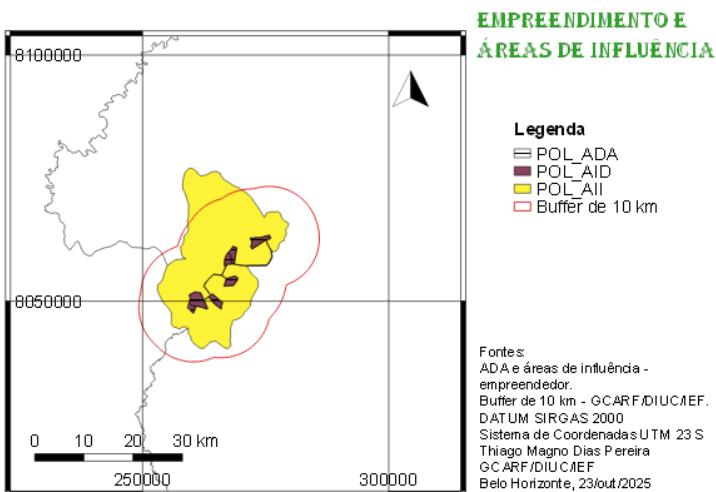
Por tratar-se de empreendimento agrosilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0031205/2025-07. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da Área Diretamente Afetada (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do Instituto Estadual de Florestas (GCARF/IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

O Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 - PARECER ÚNICO Nº 108399693 (SEI) registra as seguintes informações:

“Ademais, informa-se que as áreas de reserva legal, dentro dos limites do empreendimento, são constituídas por vegetação nativa, por áreas de preservação permanente e alguns trechos em regeneração. [...].”

Para as intervenções ambientais (estradas, espécies exóticas/culturas e captação de água/reservatórios) anteriores a julho de 2008 foi apresentado um Projeto Técnico para Restituição da Flora – PTRF para as áreas que totalizam 58,7977 ha, onde havia faixas desprovidas de vegetação nativa ou descaracterizadas ambientalmente, sendo propostas medidas técnicas de indução da regeneração/enriquecimento (área total de 25,2465 ha, com espaçamento de 7 x 5 m - 286 mudas/ha) e atividades de recomposição da flora por meio de plantio de mudas de espécies nativas do Cerrado (área total de 33,5512 ha, com espaçamento de 5 x 5 m - 400 mudas/ha), além de construção de aceiros (38.830,02 metros), manutenção e monitoramento das áreas plantadas; para ser executado em 5 anos.

O PTRF foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Marcelo Freitas Gomes de Souza, CREA – MG 195.387/D, ART. nº MG20210100798. O PTRF está sendo implantado nas seguintes áreas: plantio em 8,3981 ha (Fazenda Campo Grande), plantio em 5,5722 ha (Fazenda Bravos), enriquecimento da vegetação em 17,8459 ha (Fazenda Lote 32), plantio em 7,8169 ha e enriquecimento da vegetação em 5,4345 ha (Fazenda Lote 12 e 13), plantio em 11,7640 ha e enriquecimento da vegetação em 1,9661 ha (Fazenda Lote 27).

O referido PTRF foi elaborado em atendimento às determinações apresentadas no Inquérito Civil nº MPMG-0710.19.00008-7, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta - firmado em 29/10/2020, Documento SEI nº 27553002/1370.01.0043037/2020-43, com validade de 24 meses - que determinou a elaboração e execução do PTRF para as APPs e reserva legal. Após questionamento da determinante sobre a densidade, espaçamento de plantio e sucesso de recuperação, foram solicitadas novas delimitações de veredas e APPs e novo PTRF. Sendo o novo PTRF elaborado por uma equipe técnica coordenada por Eurípedes Luciano da Silva Júnior, CRBio 79033/04 D, ART. 20241000104458. [...]” [grifo nosso].

Em consulta ao referido Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), p. 1, constatamos as informações acima apresentadas:

“O presente projeto objetiva apresentar informações técnicas em atendimento ao item nº04 do Termo de Ajustamento de Conduta nº008/2020 para o imóvel rural denominado Fazenda Batalha do Bartolomeu, Altar e Borginho, Lugar Lote 12, Fazenda Batalha do Bartolomeu, Altar e Borginho, Lugar Lote 13, Fazenda Batalha do Bartolomeu, Altar e Borginho, Lugar Lote 32, Fazenda Bravos, Fazenda Campo Grande, Fazenda Batalha do Bartolomeu, Altar e Borginho Lugar Lote 27, situado no município de Guarda-Mor (MG), de propriedade de Suzana Tiemi Muraoka.

Para a elaboração desse documento houve levantamento técnico de campo para a análise visual e averiguação do estado de conservação dos locais de APP's e Reserva Legal, por meio, dos dados apurados, constatou-se que, algumas áreas reservadas a função de Reserva Legal e locais categorizados como de Preservação Permanente (APP's), existem algumas faixas desprovidas de vegetação nativa ou descaracterizadas ambientalmente, de modo que, os traçados evidenciados nessas situações foram selecionados para a aplicação do PTRF.” [grifo nosso].

Assim, considerando que nem toda RL do empreendimento em tela estava em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Suzana Tiemi Muraoka		66/2024		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêmico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruidos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4900%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$ 67.563.277,50		
Valor da Compensação Ambiental		R\$ 331.060,06		

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR – AGO/25	R\$ 67.355.210,52
Fator de Atualização TJMG - AGO/25 a OUT/25	1,0030891
VR - OUT/25	R\$ 67.563.277,50
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/25)	R\$ 331.060,06

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima citado, o empreendimento não afeta nem UC nem zona de amortecimento de unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (OUT/25)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 198.636,04
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 99.318,02
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 16.553,00
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 16.553,00
Total – 100 %	R\$ 331.060,06

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.0031205/2025-07 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 66 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no Parecer nº 18/FEAM/URA TM - CAT/2025 (121243659), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (121243671). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

"Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária."

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2025

[1] Disponível em: <https://bd.institutohorus.org.br/especies> Acesso em 29 out. 2025.

[2] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

 Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 03/12/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/12/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Diretor (a)**, em 04/12/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 128218785 e o código CRC 96C6574A.